

## **DECISÃO N° 3430655**

**Processo nº 25754.516132/2021-08**

**AIS nº 4042369217 - PA-Teresina-PI.D**

**Autuada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A**

A empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A foi autuada em 13 de outubro de 2021 por "*FOI REALIZADO OS PROCEDIMENTOS DE PLD, SEM QUE A AERONAVE ESTIVESSE VAZIA. OS PASSAGEIROS EM ESCALA PERMANECERAM DENTRO DA AERONAVE DURANTE O PROCEDIMENTO*", infringindo o parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Não consta dos autos a data da notificação da autuação, todavia, a Autuada apresentou sua defesa em 27 de outubro de 2021 (fls. 05-19 do SEI nº 2640499).

Em defesa, a autuada explana sobre suas ações e boas práticas na limpeza e medidas sanitárias. Ressalta o período da pandemia do SAERS-CoV-2 e o forte impacto sofrido pelo setor aéreo, quando foram implementadas práticas de reforço na limpeza. Detalha os procedimentos em seu Boletim de Procedimentos de Higiene e Distanciamento Social, baseado na legislação da ANAC e ANVISA. Bem como, o treinamento e capacitação de suas equipes de limpeza. Afirma que o procedimento de limpeza e desinfecção da aeronave somente é realizado após o desembarque dos passageiros.

Afirma se tratar de caso isolado e, que "*os procedimentos foram ajustados e reiterados, sendo certo que o Time Operacional da AZUL acompanha in loco, a fim de garantir a execução correta de tais procedimentos*". Requer a desconsideração da infração cometida. Ou, a consideração das atenuantes previstas nos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de setembro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls.

20-21 do SEI nº 2640499), argumentando que nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução - RDC nº 456/2020, os Procedimentos de Limpeza e Desinfecção - PLD devem ser realizados com a aeronave vazia.

Ressalta que "*...vigilância sanitária deve basear-se no princípio da precaução e a permissão do cruzamento do fluxo de viajantes com os procedimentos de limpeza e desinfecção, em tempos em que a pandemia estava em seu auge, poderia propiciar uma possível infecção por Coronavírus*". Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista a época do auge da pandemia em território nacional, com elevado número de óbitos pelo SARS-Cov-2.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relato da autoridade sanitárias descrito no AIS nº 4042369217 (fls. 03 do SEI nº 2640499) e reafirmado no Despacho nº 1/2025/SEI/CVPAF-PI/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3439602), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que se tratou de caso isolado, antes as ações, procedimentos e capacitação de sua equipe funcional, não lhe assiste razão. A norma é expressa, no parágrafo 1º do art. 18 da Resolução - RDC/ANVISA nº 456/2020, em determinar que todo o processo de Limpeza e Desinfecção da Aeronave, deve ser realizado com a aeronave vazia, mesmo em conexão ou escala, não sendo permitido o cruzamento do fluxo de viajantes com os procedimentos de limpeza e desinfecção.

Neste caso, a fiscal autuantes, presente na aeronave, presenciou que "os passageiros em escala permaneceram dentro da aeronave durante o procedimento". Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente cabendo às

empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

Ademais, a empresa é GRANDE - GRUPO I (SEI 2650891), consta ser REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3440447) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (Despacho 1 - SEI 3439602)

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI 3440447) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25754.637330/2011-21) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/02/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3430655** e o código CRC **52DC14C1**.